



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390115**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009981-85.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante SP ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, são embargados ELAINE APARECIDA ZINATTO, CEZAR AUGUSTO FERNANDES ALBOY, GABRIEL FERNANDES ALBOY, MONIQUE ALVES MEINESZ ALBOY e PAULA HELOISA FERNANDES ALBOY.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1009981-85.2024.8.26.0037/50000**

**COMARCA DE ARARAQUARA**

**EMBARGANTE: SP ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

**EMBARGADOS: ELAINE APARECIDA ZINATTO E OUTROS**

**VOTO 56571**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Argumentos inconvincentes - Nítido caráter infringente direto - Embargos de declaração opostos e rejeitados, porque ausentes na decisão recorrida vícios sanáveis por meio do presente remédio jurídico - Inconformismo que não deve ser externado por meio da presente via - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os limites traçados no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SP ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, contra o v. Acórdão de fls. 184/191, em que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a r. sentença de procedência parcial dos embargos à execução opostos em face dos embargados **ELAINE APARECIDA ZINATTO E OUTROS** para o *“fim de afastar do débito exequendo o valor da multa prevista na cláusula 08. A planilha de cálculo deverá aplicar multa, juros e correção monetária conforme previsão da cláusula 05”*.

Em seu recurso, a embargante alega omissão e obscuridade no v. Acórdão recorrido. Aduz que o conjunto probatório acostado aos autos não foi devidamente analisado quando do julgamento do recurso de apelação interposto. Afirma que as provas produzidas, em especial, o laudo pericial de fls. 34/42, não restou impugnado de forma tempestiva e satisfatória pela parte adversa (fls. 1/4).

À fl. 5 foi determinada manifestação da parte embargada, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de fls. 1/4, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Manifestação dos embargados às fls. 8/9.

### É O RELATÓRIO.

Procede-se ao julgamento virtual do presente recurso, por não se encontrarem, os embargos de declaração, no rol do artigo 937 do Código de Processo Civil, de modo que, sem previsão legal para a realização de sustentação oral, de rigor a adoção desta célere modalidade de julgamento.

No tema, inclusive, do c. Superior Tribunal de Justiça, tomando por razão de decidir a inexistência de vedação à realização de julgamento virtual quando a espécie recursal em questão não comportar sustentação oral:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, afigura-se nítido o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.*

*2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" - (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).*

*3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Igualmente, deste Tribunal:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bancários – Ação declaratória de inexistência de título e indenização por danos morais – Oposição ao julgamento virtual dos embargos – Descabimento – Embargos de declaração não comportam sustentação oral – Inteligência do art. 937 do CPC e art. 146, §4º do RITJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019 – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência – Alegação de necessidade de esclarecimento do acórdão no tocante ao mérito – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012768-93.2021.8.26.0554; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Julgamento virtual adequadamente realizado, considerando que os embargos de declaração não fazem parte do rol dos processos que admitem sustentação oral (art. 937 do CPC). Recurso interposto em*

*outubro/2021 e julgado apenas em dezembro/2021, havendo prazo suficiente à apresentação de memoriais pelos interessados. Recurso revela mera insatisfação com o resultado do julgado. Pretensa outorga de caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2248977-78.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)*

Destaca-se que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*, o que não se verificou na hipótese em comento, uma vez que o v. Acórdão se apresentou logicamente fundamentado, com o exame de toda a matéria fática que se mostrava pertinente ao julgamento do presente feito e a análise do conjunto probatório como um todo.

Note-se ter constado expressamente do v. Acórdão recorrido:

*“(...) Preliminarmente, não há como ser acolhida a tese trazida pela apelante de aplicação dos efeitos na revelia por não ter a parte adversa impugnado tempestivamente o parecer técnico de vistoria que acompanhou a inicial.*

*Em que pese o artigo 344 do Código de Processo Civil, constar que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”, a revelia não induz a procedência do pedido.*

*Isto porque os efeitos da ficta confessio não são automáticos, porquanto tudo que foi trazido a juízo está sujeito à cognição judicial de forma integral.*

*Passa-se à análise das demais questões trazidas a julgamento.*

*Com efeito, observa-se ser perfeitamente possível, a aplicação ao processo de execução, da exceção de contrato não cumprido, referida pelo art. 476, do Código Civil.*

*Oportuna a lição de Nelson Rosenvald a propósito da exceção do contrato não cumprido: “O fundamento do instituto reside na equidade. O sistema jurídico pretende que haja uma execução simultânea das obrigações. A boa-fé objetiva e a segurança do comércio jurídico demandam o respeito pelas obrigações assumidas de modo a unir o destino das duas obrigações, de forma que cada uma só será executada à medida que a outra também o seja. Trata-se de uma verdadeira situação de interdependência, que assegura não apenas o interesse das partes na realização da finalidade comum (função social interna), mas satisfaz a ordem social que procura pelo adimplemento como imposição de justiça comutativa (função social externa)” (Código Civil Comentado, 6ª ed., Manole, 2012, p. 541).*

*Como já relatado, as partes firmaram instrumento particular de compra e venda de imóvel a ser pago de forma parcelada.*

*Segundo a apelante, o imóvel foi comprado quando ainda se encontrava locado, razão pela qual não foi possível a realização de uma vistoria mais detalhada.*

*Aduz que ao receber o imóvel, verificou vários “defeitos ocultos e que exigiram do embargante investimentos imediatos para que fosse possível a ocupação e uso do imóvel. O prédio contava com várias não conformidades que não foram esclarecidas e que não eram de fácil percepção. Por tal motivo, face a necessidade de investimentos imprevistos, por culpa dos*

*embargados que omitiram fatos relevantes, o embargante acabou atrasando o pagamento das últimas parcelas do preço. A correção, multa e juros, assim, não são devidos, posto que o atraso se deu por culpa dos embargados”. Colacionou aos autos os documentos de fls. 31/42 para corroborar suas alegações.*

*Os apelados, por outro vértice, alegaram que que o imóvel foi adquirido sem qualquer dano estrutural ou elétrico e que o comprador “olhou minuciosamente o prédio antes de comprar”, além do que “os trincos aparentes no imóvel e um acabamento ou outro de gesso que descolou, são normais do transcorrer do tempo e não danos estruturais, pois o imóvel foi construído conforme orientação e aprovação de profissionais sérios e competentes”. Colacionou aos autos os documentos de fls. 132/135 para corroborar suas alegações.*

*Restaram incontroversos nos autos a entrega do imóvel, sua posse pela apelante e o adimplemento de todas as parcelas, apesar do atraso no pagamento das quatro últimas.*

*A justificativa trazida aos autos pela apelante de que não deve ser responsabilizada pelo pagamento de multa, juros e correção sobre as parcelas quitadas em atraso, em razão da culpa exclusiva dos apelados não pode ser acolhida.*

*A apelante alega que se viu obrigada a pagar as parcelas em atraso, uma vez que sofreu gastos não previstos diante de vícios ocultos que resultaram na sua descapitalização, tendo em vista a necessidade de reparos no imóvel para que fosse possível a sua ocupação.*

*A alegada ausência de conhecimento do estado real do imóvel não pode ser acolhida uma vez que o conjunto probatório*

*acostado aos autos, em especial o fato de que o imóvel foi adquirido por uma pessoa jurídica que possui como uma das suas atividades serviços de engenharia, afasta a verossimilhança de seus argumentos.*

*Importante também destacar que a exceção de contrato não cumprido é tão somente um modo de oposição temporário à exigibilidade do cumprimento da obrigação.*

*Note-se que a apelante não objetiva a oposição temporária à exigibilidade do cumprimento da obrigação.*

*Quer, sim, invocando linha de argumentação inadequada ao instituto da exceção de contrato não cumprido, se ver, como demonstrado, eximida do pagamento de multa, juros e correção monetária, o que efetivamente não pode ser admitido (...)”.*

Destarte, diante do exposto, resta patente que a embargante objetiva uma reanálise da matéria trazida a julgamento, que já foi devidamente analisada e julgada de forma unânime por esta c. Câmara, ou seja, as alegações trazidas ao julgamento não passam de mera tentativa de ajuste do entendimento do órgão julgador às teses que defende, buscando conferir efeitos infringentes diretos a este remédio jurídico, de estreitos limites.

Mesmo que assim não o fosse, “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Da mesma forma, não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (RJTJESP 265/455).

Nítido o caráter infringente direto do presente remédio jurídico, o que não se pode admitir. Possível alteração do julgado em embargos de declaração apenas seria viável como decorrência lógica da correção de defeitos verdadeiramente embargáveis, algo não verificado no caso concreto.

Ademais, não se pode olvidar que para acesso às instâncias

extraordinárias não se faz necessário o chamado “*prequestionamento numérico*”, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por todos, o seguinte julgado.

*RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, **não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]**. Precedentes. (...) (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).*

Por fim, vale o registro de que “*os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda*” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

É o suficiente.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**SERGIO GOMES**  
**Relator**